



Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	42
Ementa	Acrescenta o art. 9º -A à Lei Complementar de nº 3.762, de 28 de Setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal e o Sistema Municipal de Saneamento Básico, as diretrizes para o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.
Autor	Rafael Palma de Araújo - PSD
Matéria	Projeto de Lei Complementar 1/2025

Documento protocolado por **Elara** em **21/05/2025 09:25:47**

Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

De 15 de Maio de 2025.

Acrescenta o art. 9º -A à Lei Complementar de nº 3.762, de 28 de Setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal e o Sistema Municipal de Saneamento Básico, as diretrizes para o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte Lei:

Art.1º. Fica incluído o art. 9º- A à Lei Complementar Municipal nº 3.762/2010, nos seguintes termos:

“9º-A. Fica proibida a cobrança da tarifa de esgoto, por parte da concessionária ou prestadora de serviço público de saneamento básico no Município de Orlandia, nos seguintes casos:

I – Quando houver apenas coleta e transporte de esgoto, sem efetivo tratamento;

II – Quando for constatada a presença de esgoto lançado a céu aberto em QUALQUER ponto da rede urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

III – Quando houver esgoto extravasando ou jorrando nas vias públicas, passeios, valas ou terrenos de forma recorrente;

IV – Quando for constatado que a estação ou lagoa de tratamento não possui capacidade técnica adequada para tratar o volume de esgoto gerado pelo município, comprovando-se a não realização do tratamento adequado.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – Tratamento inadequado: o despejo de esgoto in natura em córregos, solos ou valas, sem que passe por estação de tratamento com capacidade e operação eficazes;

II – Extravasamento recorrente: a ocorrência de refluxo, rompimento ou jorramento de esgoto em vias públicas ou propriedades, com frequência que comprometa a saúde pública e o meio ambiente.

III – Esgoto em rede pluvial: o descarte da rede de esgoto em rede e galerias pluviais sobrecarregando as mesmas e direcionando o descarte em córregos e prejudicando o meio ambiente.

§2º A concessionária deverá, mediante solicitação do consumidor ou dos órgãos fiscalizadores, apresentar relatório técnico atualizado sobre:

I – O destino final do esgoto coletado;

II – A capacidade e a operação da estação de tratamento;

III – Os registros de ocorrências de extravasamento no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

§3º. O descumprimento deste artigo sujeitará a concessionária às penalidades previstas na Lei Complementar n. 25/2017, bem como nas demais legislações municipais pertinentes, no contrato de concessão e nas normas da agência reguladora, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e ambientais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 30 dias após a data da publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

RAFAEL PALMA DE ARAÚJO

Vereador

CLODOALDO SANTANA DA SILVA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar o Art. 9º-A à Lei Complementar de nº 3.762, de 28 de Setembro de 2010, para corrigir uma grave omissão na referida legislação, que tem resultado em uma injustiça a ser enfrentada pela população de Orlandia: a cobrança da tarifa de esgoto mesmo quando o serviço é inexistente ou prestado de forma ineficaz.

É inadmissível que o cidadão seja penalizado com cobranças indevidas em situações como:

- Lançamento de esgoto a céu aberto, com graves riscos à saúde pública;
- Extravasamento constante de esgoto pelas vias públicas, calçadas e terrenos;
- Ausência de tratamento adequado do esgoto por parte de estações ou lagoas com capacidade técnica insuficiente;
- Esgoto sendo descartado dentro da rede pluvial.

Ora, a cobrança por um serviço que não é efetivamente oferecido fere os princípios da legalidade, da moralidade e da justiça social.

E por isso, surgiu esse projeto buscando garantir maior equidade na relação entre o poder público e o usuário, assegurando que tarifas sejam cobradas apenas quando houver a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a cobrança de tarifa de esgoto só é legítima quando o serviço é efetivamente prestado, incluindo o tratamento, conforme a seguir se expõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SANITÁRIO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Não é lícita a cobrança por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a questão deixa de ser relativa a tratamento de resíduos, transformando-se em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente. 3. Rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” *(Acórdão na íntegra em anexo)*.

Além disso, o projeto está amparado no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 30. (...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de abastecimento de água, esgoto e limpeza pública.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Assim, é possível verificar que a Constituição Federal garante ao município o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar os serviços públicos.

Por fim, a presente proposta visa garantir justiça social, respeito ao contribuinte e promover a melhoria na infraestrutura de saneamento, protegendo especialmente as áreas mais vulneráveis da cidade.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.


RAFAEL PALMA DE ARAÚJO

Vereador


CLODOALDO SANTANA DA SILVA

Vereador